AGRAVANTE: MARCELO NUNES ALVES JUNIOR
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concurso Público. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação de obrigação de fazer, ajuizada com o objetivo de assegurar a continuidade do candidato nas etapas do concurso público para o Curso de Formação de Soldados da PMERJ 2023. Candidato eliminado na fase de exame de saúde, em razão de amputação da falange distal do dedo mínimo da mão esquerda. Alegação de que a eliminação foi baseada em interpretação absoluta e desproporcional do edital. Inexistência de elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Questões técnicas que demandam dilação probatória, não suprida por documentos unilaterais. Inaplicabilidade, no momento, da Súmula 684 do STF. Ausência de demonstração do perigo de dano concreto e irreversível. Requisitos do art. 300 do CPC não configurados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0010032-88.2025.8.19.0000**, em que é agravante **MARCELO NUNES ALVES JUNIOR** e agravado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **Oitava Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, pelas razões que se seguem.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, autuada sob o nº 0807095-69.2025.8.19.0001, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO:16062 Assinado em 07/08/2025 17:30:40
Local: GAB. DES JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

> *"(...) A decisão que antecipa os efeitos da tutela representa apenas um juízo provisório, baseado em cognição sumária, submetendo-se ao prudente arbítrio do juiz e fundado no princípio do livre convencimento, exigindo, pois, que o magistrado tenha se convencido da probabilidade de existência do direito afirmado pela parte.*
> *Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme regra do art. 300 do CPC.*
> *Após análise dos fatos narrados na petição inicial, acrescidos dos documentos a ela acostados, não ficou demonstrada a existência dos requisitos necessários ao deferimento da medida.*
> *Frise-se que inexiste em fase de cognição prévia prova suficiente capaz de legitimar as alegações da parte autora.*
> *A questão posta em Juízo, máxime em sede de tutela provisória, não pode ser decidida num Juízo de cognição sumária, tendo em vista tratar-se de matéria que exige a dilação probatória.*
> *Somente a prova pericial médica pode comprovar a reunião das condições necessárias e suficientes para o autor bem desempenhar as atividades policiais militares, o que é meta do próprio edital.*
> *Observe-se, ainda, que o ato administrativo possui presunção de legitimidade, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de afastá-la.*
> *Assim, após análise dos fatos narrados na petição inicial, acrescidos dos documentos a ela acostados, não ficou demonstrada a existência dos requisitos necessários ao deferimento da medida.*
> *Os fatos são controvertidos e somente podem ser corretamente analisados sob o contraditório.*
> *Dessa forma, não estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. (...)"*

Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que foi aprovado nas etapas iniciais do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados Policiais Militares da PMERJ 2023, sendo eliminado na 7ª etapa (exame de saúde), sob a justificativa de que possui amputação da falange distal do dedo mínimo da mão esquerda. Alega que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Alega que a probabilidade do direito decorre do fato de que o item 18.10, alínea "a", do edital, utilizado como fundamento para sua eliminação, não pode ser aplicado de forma absoluta, sendo necessária uma avaliação funcional concreta da capacidade do candidato. Sustenta, ainda, que o indeferimento

administrativo não foi adequadamente motivado, em contrariedade ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, ressalta que a Súmula nº 684 do STF estabelece a inconstitucionalidade do veto genérico à participação de candidatos em concurso público. Quanto ao perigo de dano, argumenta que sua exclusão das fases subsequentes pode resultar em preterição. Por fim, afirma que a concessão da tutela de urgência não acarretará prejuízos à Administração Pública, sendo plenamente reversíveis os efeitos da decisão. Assim sendo, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, que seja reformada a decisão agravada.

Decisão de índice 12 indeferindo a tutela antecipada recursal.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro no índice 18, pugna pelo desprovimento do recurso.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no índice 29, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Com efeito, a controvérsia em análise decorre da eliminação do autor, ora agravante, em uma das fases do concurso público do qual participou, tendo esta ajuizado ação de natureza obrigacional perante o juízo de origem, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado.

Diante disso, o agravante busca o deferimento de medida liminar que lhe assegure o prosseguimento nas etapas subsequentes do certame, argumentando que sua inabilitação por suposta incapacidade física — em razão da ausência de uma falange em um dos dedos da mão — não corresponde à realidade dos fatos, sendo desmentida pelos laudos médicos juntados aos autos, bem como pela inconsistência da própria fundamentação do ato que motivou sua exclusão.

Todavia, diante do quadro fático apresentado, é prematuro qualquer juízo sobre a legalidade ou ilegalidade da inabilitação, uma vez que a justificativa da Administração envolve questões técnicas que demandam instrução probatória adequada.

A pretensão recursal não encontra amparo em elementos suficientes para, em cognição sumária, afastar a discricionariedade do ato administrativo, impondo-se o regular desenvolvimento do processo.

Ademais, a controvérsia exige produção de provas, não suprida pelas declarações médicas unilaterais acostadas aos autos, as quais carecem de contraditório, sendo necessária a análise em fase processual própria.

Não há que se falar em aplicação da Súmula nº 684 do Supremo Tribunal Federal, tampouco em violação ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999, como sustenta o agravante, uma vez que, ao que tudo indica, sua eliminação decorreu de avaliação individualizada realizada no exame de saúde, com fundamento em critérios técnicos expressamente previstos no edital. Trata-se, portanto, de ato motivado e específico, não caracterizando vedação abstrata ou genérica ao acesso ao cargo público.

Portanto, não estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil que autorizariam o deferimento da tutela pleiteada.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR